



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971095 - RJ (2025/0230440-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : AUTO BRASIL ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA  
**AGRAVANTE** : BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI ALBRECHT - SP217515  
OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872  
**AGRAVADO** : DENISE FROLLINI LEITE  
**ADVOGADOS** : TANIA TELLES DA CUNHA - RJ213802  
VALÉRIA TELLES DA CUNHA - RJ121931

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FURTO DE BENS NO INTERIOR DO VEÍCULO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 83 E 130 DO STJ. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

#### **I. Razões de decidir**

1. Não há falar em culpa exclusiva da vítima quando o consumidor deposita sua confiança em estacionamento privado, o que atrai a responsabilidade solidária das rés, em consonância com a Súmula n. 130/STJ.
2. O valor arbitrado a título de dano moral não se revela teratológico ou irrisório, pois considerou não apenas o furto, mas também o desvio produtivo do consumidor, de forma que a revisão do *quantum*, em recurso especial, só seria possível em hipóteses de flagrante desproporcionalidade,
3. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ sobre responsabilidade de estabelecimentos comerciais por furtos em estacionamento, de modo que incide a Súmula n. 83/STJ.
4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

#### **II. Dispositivo**

5. Agravo em recurso especial desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971095 - RJ(2025/0230440-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : AUTO BRASIL ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA  
**AGRAVANTE** : BRASPARK ESTACIONAMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI ALBRECHT -  
SP217515  
OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872  
**AGRAVADO** : DENISE FROLLINI LEITE  
**ADVOGADOS** : TANIA TELLES DA CUNHA - RJ213802  
VALÉRIA TELLES DA CUNHA - RJ121931

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FURTO DE BENS NO INTERIOR DO VEÍCULO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 83 E 130 DO STJ. SÚMULA N. 284/STF . AGRAVO DESPROVIDO.

#### **I. Razões de decidir**

1. Não há falar em culpa exclusiva da vítima quando o consumidor deposita sua confiança em estacionamento privado, o que atrai a responsabilidade solidária das rés, em consonância com a Súmula n. 130/STJ.
2. O valor arbitrado a título de dano moral não se revela teratológico ou irrisório, pois considerou não apenas o furto, mas também o desvio produtivo do consumidor, de forma que a revisão do *quantum*, em recurso especial, só seria possível em hipóteses de flagrante desproporcionalidade,
3. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ sobre responsabilidade de estabelecimentos comerciais por furtos em estacionamento, de modo que incide a Súmula n. 83/STJ .
4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

## II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 525-535).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 317):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE BENS NO INTERIOR DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. QUANTUM RAZOAVELMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais, em razão de alegada falha de segurança no serviço das rés, ao permitirem o arrombamento e subtração dos bens deixados no interior do veículo da autora, por terceiro contraventor, dentro do estacionamento fechado da loja 1ª ré, que é administrado pela 2ª ré.

2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária das rés, com base na teoria do risco do empreendimento. Verossimilhança das alegações autorais, corroborada pelas demais provas produzidas nos autos, não ilidida pelas rés.

3. Fato de terceiro. Fortuito interno, inerente à própria atividade desenvolvida pelas rés, que não afasta sua responsabilidade pelos prejuízos causados a autora em decorrência da falha no serviço. Teor dos verbetes sumulares 94/TJRJ, e 130/STJ.

4. Dano material suficientemente comprovado pela parte autora. Bens subtraídos que eram dotados de localização por GPS, comprovando que estavam no interior do veículo da autora na data do furto, e após foram rastreados na mesma cidade.

5. Frustração da legítima expectativa da parte autora e transtornos causados pela falta de segurança no serviço, que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, configurando o dano moral in re ipsa, que se justifica ainda pelo evidente desvio produtivo autoral, ante a negativa de ressarcimento integral pela via administrativa.

6. Quantum indenizatório fixado em consonância com os princípios da razoabilidade proporcionalidade, e vedação ao enriquecimento sem causa, bem como ao aspecto pedagógico-punitivo da condenação a título de dano moral, não havendo que se cogitar de redução. Precedentes do TJRJ.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 389-392).

Nas razões do recurso especial (fls. 411-436), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 14, § 3º, II, do CDC, alegando que a tese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como excludente de responsabilidade, sendo que a responsabilidade do estacionamento é limitada ao veículo, não abrangendo objetos no interior (fls. 419-422);

(ii) arts. 186 e 927 do CC, sustentando a tese de inexistência de ato ilícito e de ausência de dever de indenizar na hipótese, por falta de nexo causal imputável ao fornecedor (fls. 431-437);

(iii) art. 944 do CC, argumentando ser exorbitante o *quantum* dos danos morais fixado em R\$ 10.000,00, pleiteando redução para R\$ 3.000,00 (fls. 429-437).

No agravo (fls. 539-545), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 551-554).

É o relatório.

## VOTO

A parte recorrente aponta negativa de vigência do art. 14, § 3º, II, do CDC, alegando que a responsabilidade do estacionamento é restrita ao "invólucro" (veículo) e que a permanência de objetos de valor configura culpa exclusiva da consumidora.

Contudo, não há falar em culpa exclusiva da vítima, quando o consumidor deposita sua confiança em local privado, com câmeras e controle de acesso, conforme reconhece o Tribunal de origem (fl. 323).

Assim, a falha no dever de vigilância rompe a boa-fé objetiva contratual, atraindo a responsabilidade solidária das recorrentes, cabendo nesse sentido colacionar os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM DRIVE-IN. MORTE DA VÍTIMA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA SEGURANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas por roubos ocorridos em suas áreas privativas, internas ou externas, deve ser analisada caso a caso.

2. "A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial" (AgInt no REsp 1687632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018).

3. Na espécie, o assalto à mão armada ocorrido no interior do Drive-in de propriedade da recorrente caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal local, a entrada dos assaltantes no

estabelecimento foi facilitada pela falha na segurança e no controle de acesso ao pátio da demandada.

Considerando os elementos destacados no acórdão estadual, tais como expectativa de segurança e negligência na prestação do serviço, não deve ser aplicada a excludente de responsabilidade.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.438.348/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA POR PARTE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APTAS AO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. RECURSO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS MANTIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. Ação ajuizada em 25/10/2007. Recurso especial interposto em 22/02/2012 e atribuído a esta Relatora em 26/08/2016. Julgamento: CPC/1973.

2. O propósito recursal consiste em definir se o furto de veículo pertencente a consumidor nas dependências do estacionamento fornecido por supermercado configura dano moral indenizável. Antes, porém, de examinar o cabimento da compensação por danos morais na hipótese, faz-se necessário avaliar se está caracterizada a responsabilidade civil do estabelecimento pelo evento danoso.

3. Tradicionalmente, a jurisprudência desta Corte entende que os estabelecimentos comerciais e congêneres que fornecem estacionamento aos veículos de seus clientes respondem objetivamente por danos, furtos ou roubos. O entendimento - que foi consolidado na Súmula 130/STJ - é de que a disponibilização do estacionamento constitui mecanismo de captação de clientela para o estabelecimento, que, em troca dos benefícios indiretos que aufera, deve zelar pela segurança dos veículos dos consumidores, suportando os riscos inerentes à comodidade oferecida. 4. Contudo, essa orientação, que se fundamenta na teoria do risco-proveito, acaba por, automaticamente e sem quaisquer outras considerações, transferir o risco de dano ou subtração do veículo para o mantenedor do estacionamento, risco esse que, a princípio, é do proprietário do bem.

5. Além disso, a teoria do risco-proveito, aplicada sistematicamente, implica a presunção de que o risco assumido por qualquer estabelecimento, assim como o proveito decorrente do estacionamento, é uniforme e invariável, o que não condiz com a realidade econômica-social, tão dinâmica e multifacetada.

6. Nesse contexto, entende-se que a responsabilidade do estabelecimento por danos ou subtrações de veículos em estacionamentos deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao julgador investigar se o conjunto das circunstâncias concretas do estabelecimento e seu estacionamento são aptas a gerar, no consumidor-médio, razoável expectativa de segurança.

7. Se esse conjunto de circunstâncias, objetivamente consideradas, indicar que havia razoável expectativa de segurança por parte do consumidor-médio, a responsabilidade do estabelecimento ou instituição estará configurada, assentando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o consumidor.

8. Dentre as circunstâncias relevantes, podem ser citadas (sem qualquer intuito de exaurimento): pagamento direto pelo uso do espaço para

estacionamento; natureza da atividade exercida (se empresarial ou não, se de interesse social); ramo do negócio; porte do estabelecimento; nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes ou usuários do serviço); controle de entrada e saída por meio de cancelas ou entrega de tickets; aparatos físicos de segurança na área de estacionamento (muros, cercas, grades, guaritas e sistema de vídeo-vigilância); presença de guardas ou vigilantes no local; nível de iluminação.

9. No particular, contudo, verifica-se a ausência de circunstâncias concretas relativas ao modo de operação do supermercado e do estacionamento contíguo, sem as quais não é possível aferir eventual violação da razoável expectativa de segurança do consumidor na hipótese, de modo a legitimar a responsabilização do estabelecimento.

10. Não obstante, em homenagem ao princípio do non reformatio in pejus e considerando que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo consumidor, mantém-se a condenação do supermercado ao pagamento dos danos materiais.

11. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.426.598/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

Ainda, a parte recorrente alega afronta aos arts. 186 e 927 do CC, sustentando a inexistência de ato ilícito e nexa causal. Todavia, o nexa causal entre a falha na vigilância e o dano patrimonial, restou configurado pelo acórdão recorrido, cabendo transcrever o seguinte trecho (fl. 324):

No caso, como mencionado, as alegações autorais se mostram verossímeis e foram corroboradas por diversas outras provas nos autos, tanto que a 2ª ré concordou em ressarcir parte dos bens materiais subtraídos.

Assim, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a Súmula n. 130/STJ, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Além disso, a parte recorrente afirma violação do art. 944 do CC, argumentando ser exorbitante o *quantum* dos danos morais.

O valor fixado não se revela teratológico ou irrisório. A dosimetria considerou não apenas o furto em si, mas o desvio produtivo do consumidor, cabendo colecionar o seguinte trecho da decisão recorrida (fl. 324):

Quanto ao dano moral, também restou inequivocamente configurado no caso concreto, não apenas em função da frustração da legítima expectativa de segurança dos bens deixados sob a responsabilidade das rés, mas também em decorrência de todos os transtornos decorrentes do evento danoso, dentre os quais se destacam, sobretudo, a perda de tempo útil da autora na vã tentativa de resolver a questão administrativamente, e a supressão do uso e gozo dos bens perdidos em decorrência da falha de segurança das rés, ao permitirem a atuação de terceiros criminosos em seu estabelecimento comercial.

A revisão do *quantum* indenizatório, em sede de recurso especial, só é admitida em casos de flagrante desproporcionalidade, o que não ocorre quando o valor atende ao caráter pedagógico-punitivo da condenação e à capacidade econômica das partes. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), em razão de acidente de trânsito ocorrido no ano 2000, ocasionado pelo preposto da recorrida, acarretando inúmeras lesões físicas graves à autora, que permanecem até hoje.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.975.298/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). REDUÇÃO DE VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ .

[...]

2. No que se refere ao valor fixado em decorrência de danos morais e ao da multa diária (astreinte) por atraso no cumprimento de decisão judicial, é pacífico o entendimento do STJ de que, em regra, não é possível, em Recurso Especial, rever tais valores, uma vez que essa providência exige reavaliação de fatos e provas. Excetuam-se apenas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre aqui.

[...]

5. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp n. 1.650.794/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 20/4/2017.)

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

As recorrentes tentam fundamentar o dissídio alegando que tribunais estaduais decidem pela irresponsabilidade do estabelecimento por objetos deixados no interior do veículo. No entanto, o acórdão recorrido alinhou-se à Súmula n. 130/STJ.



Acrescente-se que a divergência jurisprudencial suscitada para fins de redução de danos morais esbarra na necessidade de reavaliar as circunstâncias fáticas que levaram o TJRJ a fixar o *quantum*.

Como a fixação do valor depende das nuances do caso concreto, a comparação com outros julgados exigiria o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.971.095 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0230440-2

Número de Origem:

00310678520198190042 202524504395 310678520198190042

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUTO BRASIL ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI ALBRECHT - SP217515

OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872

AGRAVADO : DENISE FROLLINI LEITE

ADVOGADOS : VALÉRIA TELLES DA CUNHA - RJ121931

TANIA TELLES DA CUNHA - RJ213802

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026